

A VERDADE NEORREALISTA COMO LIMITE À EXPANSÃO DOS ESPAÇOS DE CONSENSO NO CAMPO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

THE NEORREALIST TRUTH AS A LIMIT TO THE EXPANSION OF CONSENSUS SPACES IN THE BRASILIAN LEGAL-CRIMINAL FIELD

Gabriel Andrade de Santana

Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público-IDP. Pós-Graduado em Ciências Criminais pelo Juspodivm. Graduado pela UFBA. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7986257343498302>

ORCID: 0000-0003-1255-3297

gabriel@gabrielandrade.adv.br

Resumo: O expansionismo dos espaços de consenso no campo jurídico-penal brasileiro impõe uma reanálise filosófica da noção de verdade. A atual atmosfera pós-moderna, na qual predomina a percepção do conhecimento verdadeiro como produto de construções sociais, a resolução da demanda penal passou a ser compreendida e satisfeita a partir do comportamento das partes, a despeito da produção de elementos probatórios. A aproximação com a realidade dos fatos tornou-se então contingencial. Considerando a verdade como um dos valores a serem perseguidos pelo Estado no Processo Penal, é que se propõe a retomada da noção de objetividade inaugurada no Novo Realismo, como forma de limitar os avanços da Justiça negocial.

Palavras-chave: Justiça negocial - Verdade - Novo realismo.

Abstract: The expansion of spaces of consensus in the Brazilian legal and penal field imposes a philosophical analysis of the notion of truth. In the current postmodern atmosphere, where true knowledge is the product of social constructions, the resolution of the criminal demand has come to be understood and satisfied based on the behavior of the parties, despite the judgment and the production of evidence. In this abbreviated negotiation judgment, there will never be sure evidence that the standard of conduct has actually been violated. Thus, considering the truth as one of the values to be pursued by the State in the criminal process, attention is drawn to the resumption of the correspondentist view, supported by the philosophical of the new realism, as a way of limiting the advances of the Business Justice.

Keywords: Negotiation Justice - Truth - New realism.

Desde a sua origem, a filosofia busca estabelecer respostas a questionamentos acerca das noções de verdade, existência, conhecimento e outros saberes. Não há um pensamento filosófico único com pretensões de imutabilidade, mas distintas concepções de pensar e interpretar a realidade social a depender da época e contexto vivenciado.

O fato é que os ensinamentos filosóficos, especificamente sobre a verdade, impõem certos reflexos no sistema de Justiça criminal. A rigor, **Ferrajoli** adverte que “sem uma adequada teoria da verdade, da verificabilidade e da verificação processual, toda construção do Direito termina apoiada na areia”.¹ Para **Marcela Mascarenhas** e **Fabiana Mascarenhas**, considerando que o Direito possui estrita relação com a moral e o funcionamento da sociedade, parece evidente que a sua correta aplicação pressuponha uma adequada verificação dos fatos lastreada na realidade.²

A abordagem atual, no entanto, é cada vez mais no sentido da deslegitimação da busca pela verdade como um dos objetivos do processo judicial, em detrimento de argumentos pragmatistas e utilitaristas. A renúncia à defesa, por meio da aceitação do réu à acusação, por vezes pressupondo a sua confissão em troca de algum benefício,³ consiste em um mecanismo negocial que hipervaloriza a celeridade e eficiência na resolução do caso, mas torna contingencial a conformidade do resultado com a realidade

dos fatos enunciados. É o que tem ocorrido progressivamente com a ampliação dos espaços de consenso no campo jurídico-penal brasileiro, antes restrito às infrações de menor potencial ofensivo, atualmente abrangendo delitos de natureza média e grave, como na colaboração premiada, no acordo de não persecução, além de projetos legislativos de barganha.⁴ Em alguma medida, credita-se o aviltamento da verdade como um valor a ser perseguido pelo Estado no Processo Penal ao fortalecimento de manifestações filosóficas antirrealistas observadas com maior nitidez a partir da segunda metade do século XX.

Foi na modernidade, que a percepção do conhecimento verdadeiro passou a ser condicionada a um sujeito cognoscente. Tornou-se então mais importante descobrir “como se sabe” do que “o que se sabe”. E, assim, foi estabelecida a premissa de que o mundo dependeria totalmente do ser humano e da sua capacidade manipulativa.

O distanciamento em relação à noção de verdade correspondência se potencializou no pós-modernismo – considerado movimento filosófico de maior relevância do século. Neste paradigma teórico, ainda que se possa falar da verdade, a condição para tanto é que se exclua qualquer referência à realidade do mundo exterior e que se reconduza a verdade à coerência do discurso ou ao consenso daqueles que discorrem⁵: agora, é a linguagem que passa a dar o sentido.

A atmosfera pós-moderna nos habituou a ver o mundo como uma construção da sociedade, e assim não seria possível conhecer os fatos como eles são verdadeiramente em sua essência, pois são produtos de uma descrição linguística. O que é motivo de certa preocupação, dado o potencial de impulsionar relativismos, como, por exemplo, a compreensão da ciência como mais um sistema de crenças.⁶ Aqui, não se admite mais falar que alguma proposição é simplesmente verdadeira, mas somente que é verdadeira relativamente a esse ou àquele modo de falar.

Os impactos desta deslegitimação da verdade, expressivo no cenário atual, tem gerado consequências nocivas e à justiça criminal. O sistema processual contemporâneo absorveu algumas características da pós-modernidade, à medida que a resolução do litígio, em certas hipóteses, já pode ser compreendida e satisfeita a partir do consenso estabelecido entre os sujeitos processuais, autorizando uma formação da culpa e aplicação imediata da pena, a despeito do julgamento e produção de elementos probatórios que corroborem o acordo firmado pelas partes. O movimento direcionado à justiça negocial é impulsionado, assim, a partir do diálogo filosófico pós-moderno. A verdade que se busca alcançar no Processo Penal é atendida a partir de uma cooperação direcionada para o entendimento mútuo racional. O comportamento das partes passa a determinar o juízo fático da demanda judicial. O que é perigoso nos dias atuais, em que a verdade tem sido facilmente manipulada a serviço de interesses e convicções pessoais.

A predileção desta teoria consensual da verdade, em essência, se apresenta como risco ao sistema de justiça criminal. Ao renunciar o direito a julgamento, estar-se-á abdicando da possibilidade de se descobrir aqueles fatos que fogem à esfera de conhecimento do réu e do acusador, muitas vezes necessários à formação da justiça. Para **Schunemann**, caso se adote este juízo abreviado de negociação, jamais haverá comprovação segura de que a norma de conduta foi realmente violada.⁷ Perde-se o vínculo entre o Direito Penal e o Processual Penal. Notadamente, este modelo não é dotado de uma validade epistêmica.

De certa forma, o avanço acrítico dos instrumentos negociais na prática jurídica é decorrente da insuficiência de uma base teórico-filosófica acerca da noção de verdade que, contemporaneamente, tem acompanhado os (perigosos) efeitos pós-modernos. Na teoria consensual, há uma manifesta confusão entre os planos da realidade e o do conhecimento. Aqueles que consideram que a veracidade de uma proposição depende simplesmente do resultado de uma convenção entre as partes confundem – e elevam ao mesmo patamar – o fato que existiu (o ser), com aquele fato que eles sabem que existiu (o saber).

Foi justamente com o objetivo de desfazer este imbróglio entre os planos ontológico e epistemológico, que o movimento filosófico do Novo Realismo foi pensado. Nesta teoria, a crítica se dirige ao direito de se interpretar infinitamente e indiscriminadamente, como vem ocorrendo. Deve-se aceitar a existência de objetos no mundo independentemente dos nossos esquemas conceituais, daquilo que achamos que sabemos. E compreender que a realidade pode ser sempre algo além daquilo que tínhamos pensado, pois existem coisas que não dependem da nossa subjetividade, simplesmente por não serem propriedade de discurso.⁸

Em última análise, o Novo Realismo pretende pôr fim ao relativismo desmedido que nos cerca atualmente, como se não existisse o “certo” e o “errado”, o “verdadeiro” e o “falso”. No mundo exterior existe uma condição de verdade ou falsidade, e para se conhecê-la é necessário perseguir esta realidade a despeito da capacidade manipulativa do sujeito.

No Direito, isto não significa que o julgador tenha o dever, a obrigação, de alcançar o conhecimento verdadeiro do acontecimento que lhe é demandado, até em razão das conhecidas limitações epistêmicas e das regras legais. No entanto, ele deve sempre perseguir a verdade dos fatos da demanda alicerçado no resultado probatório disponível. Segundo **Ferrer Beltrán**, a verdade de uma proposição “depende única e exclusivamente de sua correspondência com o mundo: de que os fatos que *p* descreve tenham se produzido efetivamente”.⁹

A propósito, ensina **Taruffo**, que a questão a ser analisada não é qual a verdade o Processo Penal busca (material ou formal), mas sim o quanto ele precisa se aproximar da realidade para proferir decisões justas. E o sistema de Justiça criminal, com a previsão de atividade probatória consistente e em contraditório, até onde se conhece, é o único modelo estruturado e orientado à facticidade: àquela condição de verdade que não pode ser reduzida a propriedade de discurso, pois, por vezes, extrapola a própria cognição das partes.

A nossa ótica, os alicerces fornecidos pela disciplina filosófica do Novo Realismo possibilitarão a retomada da noção de objetividade, estabelecendo a verdade como um objetivo imutável à justiça, ladeada dos compromissos democrático e hermenêutico. Com este aporte, é possível firmar as bases teóricas para estabelecer parâmetros que limitem os avanços dos mecanismos negociais (que, em algum grau, possuem a sua relevância), com o intuito de que outros valores, também preciosos, não se sobreponham à busca pela verdade, e assim modifiquem, por completo, o nosso paradigma de justiça criminal.

Notas

¹ Ferrajoli (2002, p. 39).

² Mascarenhas Nardelli e Alves Mascarenhas (2016, p. 45-66).

³ Vasconcellos (2018, p. 23).

⁴ Cite-se como mais relevantes a PLS 236/12 e PLS 156/09.

⁵ Taruffo (2016, p.98).

⁶ Boghossian (2012, p. 16).

⁷ Schunemann (2013, p. 244).

⁸ Gabriel (2016, p. 37).

⁹ Ferrer Beltrán (2017, p. 78).

Referências

BOGHOSSIAN, Paul. *Medo do conhecimento: contra o relativismo e o construtivismo*. Trad. Marcos Bagno. Editora Senac: São Paulo, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prova e Verdade no Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GABRIEL, Markus. *Por que o mundo não existe*. Petrópolis: Editora Vozes, 2016.

MASCARENHAS NARDELLI, Marcella; ALVES MASCARENHAS, Fabiana. Os standards probatórios como métrica da verdade: em busca de parâmetros objetivos para a realização das decisões sobre os fatos. *Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal*, n. 44, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://publicacionesicdp.com/index.php/>

Revistas-icdp/article/view/425. Acesso em: 20 abr. 2021.

SCHUNEMANN, Bernd. Um olhar crítico ao modelo processual penal norte-americano. Schünemann, Bernd; Greco, Luís (coord.). *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

Recebido em: 29.04.2021 - Aprovado em: 28.05.2021 - Versão final: 10.08.2021